Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Correntina

1 Segunda-Feira • 03 de Dezembro de 2007 • Ano I • Nº 2

Esta edição encontra-se no site: www.correntina.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Correntina publica:

- **Lei nº 796/07 de 29 de novembro de 2007 -** Dispõe sobre doação de área urbana, nesta cidade e dá outras providências.
- **Lei n° 797/07 de 29 de novembro de 2007 -** Dispõe sobre a criação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às endemias e dá outras providências.
- **Lei nº 798/07 de 29 de novembro de 2007 -** Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.
- **Lei nº 799/07 de 29 de novembro de 2007 -** Dispõe sobre doação de área urbana, nesta cidade e dá outras providências.
- **Justificativa ao Projeto de Lei nº 047/07 de 29 de outubro de 2007.**



Gestor - Nilson Jose Rodrigues / Secretário(a) - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Endereço - Correntina - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: R8UQSMHGKFGZNVSQIWHXYQ

Leis

LEI Nº 796/07 – De 29 de novembro de 2007.

Dispõe sobre doação de área urbana, nesta cidade e dá outras providências.

O PRFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terra, compreendendo os lotes nºs. 01, 02, 03 e 04 da Quadra 07 do Loteamento Parque Cachoeira à Associação Beneficente Águas Purificadoras de Correntina, inscrita no CNPJ sob o nº **08.935.880/0001-08**, com sede na Rua Manoel Gregório nº 35, nesta cidade.

§ 1º - A área a que se refere o ***caput*** deste artigo destina-se à instalação de suas atividades estatutárias.

§ 2º - As obras de edificação deverão ser iniciadas, impreterivelmente no prazo improrrogável de 02 (dois) anos, sob pena de ser o imóvel devolvido, automaticamente, ao município de Correntina.

Art. 2º - Extinta a Associação donatária, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município.

Art. 3º - Eventuais despesas decorrentes desta doação correrão por conta do donatário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Correntina, BA, 29 de novembro de 2007.

NILSON JOSÉ RODRIGUES
- Prefeito -

==========

LEI N° 797/07 - De 29 de novembro de 2007.

Dispõe sobre a criação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às endemias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Parágrafo único – Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;
V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.
VII – busca ativa das doenças infecto-contagiosas;
VIII – apoio à inquéritos epidemiológicos ou investigação de surtos ou ocorrência de doenças de notificação compulsória;
IX – supervisão dos eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e dos pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas;
X – orientação às famílias e a comunidade para à prevenção e o controle das doenças endêmicas.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

Parágrafo único – São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

I – pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;
II – eliminação de criadouros potenciais / depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
III – tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;
IV – distribuição e recolhimento de coletores de fezes;
V – coleta de amostras de sangue de cães;
VI – registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
VII – orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;
VIII – encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas;
IX – realização de supervisão das atividades acima.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público.

I – residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I, considera-se "área" o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, através dos estudos de territorialização.

§ - 2º - Não se aplica à exigência a que se refere o inciso **III** aos gentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único – Não se aplica à exigência a que se refere o inciso **II** aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º - Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso **II**, do art. 6º e no inciso **I**, do art. 7º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no **§ 4º** do **art. 198** da Constituição Federal de 1988 e art. **8º** da Lei nº 11.350/2006, e submetem-se ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 10 – A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou provas e títulos, acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Estadual de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 11 – A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, listadas a seguir:

a) ato de improbidade;
b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
e) desídia no desempenho das respectivas funções;
f) embriaguez habitual ou em serviço;
g) violação de segredo da empresa;
h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
i) abandono de emprego;
j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
l) prática constante de jogos de azar.

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso **I** do art**. 6º,** ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - o gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo do Agente.

Art. 12 – Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica a endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – A jornada de trabalho diária e semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias observará as peculiaridades locais e é aquela estabelecida, de acordo com os padrões salariais, no Anexo desta Lei.

Art. 13 – Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, à entidade de administração indireta ou a entidades contratadas pelo poder público não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que até 14.02.2006 – data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 – tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14 – Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias pra preenchimento das vagas dos cargos públicos necessárias a completar o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 16 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência agosto de 2007, conforme Portaria nº 1.761/07, do Ministério da Saúde.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de novembro de 2007.

NILSON JOSÉ RODRIGUES
- Prefeito -

==========

LEI Nº 798/07 – De 29 de novembro de 2007.

Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Diário Oficial do Município – Poder Executivo, com publicação simultânea em meio impresso e eletrônico, através de provedor de **intrernet** banda larga de domínio público e sistema (**softwere**) de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo.

Art. 2º - Serão publicados no Diário Oficial do Município – Poder Executivo – os atos da administração Pública – Leis, Decretos, Portarias, avisos de editais de licitação, convite, tomadas de preços concorrências leilões, Termos de Inexigibilidade e de Dispensa de licitações, resumo/extrato dos contratos e convênios, resumo de atas, Atos, Resoluções, Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária e suas versões simplificadas, além de outros atos sujeitos a publicação.

Art. 3º - Os atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 4º - O Diário Oficial do Município – Poder Executivo – poderá ter primeira página, em formato **A4**, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 1º - O Diário Oficial do Município – Poder Executivo – poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§ 2º - Poderá haver edição extra do Diário Oficial do Município – Poder Executivo – quando conveniente para a Administração Pública.

§ 3º - O Diário Oficial do Município – Poder Executivo – terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.

Art. 5º - A Imprensa Oficial do Município on-line terá abrangência da rede mundial de computadores.

Art. 6º - Fica criado o **site** do Município – Poder Executivo, e deverá conter informações de interesse do Município, sendo a imprensa oficial impressa e eletrônica para atender ao disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações; e o contas públicas para atender ao disposto na Lei Complementar 101/2000, na Lei Federal nº 9755/98 e outras normas aplicáveis.

Art. 7º - Fica criado o cadastro de fornecedor on-line que será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de novembro de 2007.

NILSON JOSÉ RODRIGUES
- Prefeito -

==========

LEI Nº 799/07 – De 29 de novembro de 2007.

Dispõe sobre doação de área urbana, nesta cidade e dá outras providências.

O PRFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terra, compreendendo os lotes nºs. 01, 02, 03 e 04 da Quadra 07 do Loteamento Parque Cachoeira à Associação Beneficente Águas Purificadoras de Correntina, inscrita no CNPJ sob o nº **08.935.880/0001-08**, com sede na Rua Manoel Gregório nº 35, nesta cidade.

§ 1º - A área a que se refere o ***caput*** deste artigo destina-se à instalação de suas atividades estatutárias.

§ 2º - As obras de edificação deverão ser iniciadas, impreterivelmente no prazo improrrogável de 02 (dois) anos, sob pena de ser o imóvel devolvido, automaticamente, ao município de Correntina.

Art. 2º - Extinta a Associação donatária, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município.

Art. 3º - Eventuais despesas decorrentes desta doação correrão por conta do donatário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Correntina, BA, 29 de novembro de 2007.

NILSON JOSÉ RODRIGUES
- Prefeito -

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 047/07
De 29 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A iniciativa deste Projeto de Lei se deve ao fato de apoiarmos os interesses sócio-culturais de organizações associativas.

Trata-se de Associação legalmente constituída, obviamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o número anunciado no próprio Projeto ora apresentado.

Senhores Vereadores, como diz o dito popular que "o sol nasceu pra todos", aí então está mais uma Associação sem fins lucrativos a merecer a nossa atenção, e para que os objetivos sejam plenamente conseguidos depende dos Poderes Públicos. A nossa parte está firmada apresentando a Vossas Excelências este Projeto de Lei, esperando que a Parte desse Legislativo também seja cumprida acolhendo-o, aprovando-o.

Por mais esse apoio à nossa iniciativa, antecipamos a Vossas Excelências minhas considerações a todos os pares que a esse Poder se compõe.

Atenciosamente.

NILSON JOSÉ RODRIGUES
- Prefeito -



Este município tem o próprio Diário Oficial

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Sistema de Imprensa Oficial
SIOF • SISTEMA DE IMPRENSA OFICIAL



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério